

FUNDAMENTOS DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 13 das 14 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas:

I. CONTROLE INTERNO:

A **irregularidade 1** trata da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (**EB 02**).

O gestor argumenta que as normas de rotinas de controle interno foram implementadas (fls. 591/598) e estão sendo desenvolvidas de acordo com as necessidades de cada setor da administração municipal. Justifica a ausência de normatização dos sistemas de comunicação e de tecnologia, em razão da precariedade do sistema de informática.

Somente a implementação de instrumentos de gerenciamento de rotinas não são suficientes para gerir o órgão. É preciso que sejam colocados em prática, que sejam de fato instrumentos efetivos de orientação e controle dos atos de gestão.

Não classifico o controle interno como ineficiente, **mas que necessita de aperfeiçoamento**, a fim de **serem evitadas as falhas detectadas pela equipe técnica**.

Apesar da ocorrência de falhas no controle interno, o gestor as reconhece e se mostra disposto a corrigi-las.

Além disso, as falhas identificadas não dificultaram a realização dos trabalhos de controle externo por este Tribunal.

Deste modo, considero a irregularidade como falha de natureza formal, vez que não causou dano ao erário ou ficou evidenciada a má-fé do gestor, razão pela qual deixo de aplicar multa e recomendo o aprimoramento do sistema de controle interno da Prefeitura, sob pena de imposição de sanção, em caso de haverem novos apontamentos.

A **irregularidade 1.1** refere-se a inexistência de controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e de combustível (**EB 05**);

O gestor discorda do apontamento, alegando que há controle da manutenção dos veículos, conforme documentos de fls. 510/545.

Para a equipe técnica, a referida documentação confirma a existência de controle dos consertos feitos nos veículos da Administração, mas não dos combustíveis.

De fato não constatei instrumento de controle dos combustíveis, **razão pela qual mantenho a irregularidade apenas com relação a este ponto**, considerando-a como falha de natureza formal, moderada, **nos termos da Resolução 17/2010**, vez que não causou prejuízo ao erário e nem ficou evidenciada a má-fé por parte do gestor, sendo desnecessária a aplicação de multa.

Por outro lado, recomendo o aprimoramento do sistema de controle interno, no sentido de suprir a deficiência apresentada na fiscalização individualizada de gastos por veículo com o consumo de combustíveis.

Consta na irregularidade 1.2, a divergência no valor do bens móveis, entre informações constantes no Anexo 14 e no sistema APLIC (EC 05).

Sustenta o gestor, que teve dificuldade para informar os valores referentes as incorporações e desincorporações no Sistema APLIC, o que pode ter provocado a falha apontada. Alega ainda, que as informações constantes no quadro demonstrativo das variações de bens móveis de 2011 (fls. 466), estão de acordo com os Anexos 14 e 15.

Segundo a equipe técnica, mesmo com a apresentação da informação de fls. 466, os valores registrados no Anexo 14 e no Sistema APLIC continuam divergentes.

Ao comparar o balanço patrimonial de fls. 284 e as informações prestadas no Sistema APLIC às fls. 623, verifiquei a existência de divergência de R\$ 21.151,49 referente ao registro de Bens Móveis, confirmando, portanto, a irregularidade apontada.

Além do mais, o gestor não apresentou o inventário dos bens móveis, o que poderia esclarecer o apontamento feito pela equipe técnica.

Diante disto, mantenho a irregularidade apontada, mas a considero como falha de natureza formal e moderada, nos termos da Resolução 17/2010, por não ter causado prejuízo ao erário, e recomendo ao gestor, bem como ao contador, que atentem para a exatidão dos registros contábeis, evitando distorções desta natureza nas próximas contas.

II – LICITAÇÃO:

A **irregularidade 2** diz respeito ao não cumprimento de requisitos na celebração de contratos derivados de dispensa de licitação (**GB 13**).

Relata a equipe técnica, que na formalização dos contratos de nº 02, 03, 04, 05 e 06 de 2011 para locação de imóveis, realizados por meio de dispensa de licitação, não se comprovou o cumprimento dos três requisitos necessários: (I) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (II) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (III) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

Em sua defesa, às fls. 463/464, o gestor demonstrou a necessidade e a adequação da utilização dos imóveis locados às atividades administrativas. Esclarece que deixou de realizar avaliação prévia dos preços praticados no mercado quando da prorrogação de alguns contratos, pois os valores eram razoáveis e os imóveis bem atendiam as necessidades da Administração. Por fim, diz que irá realizar avaliações prévias na renovação dos próximos contratos.

Dispõem o caput e inciso II do Art. 57 da Lei 8666/93, *“que a duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

Entendo que a vigência e prorrogação de contratos administrativos devem ser analisadas caso a caso e sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e, conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial

quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Ministro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, ao relatar o Processo de Consulta [AC-1127-20/09-P](#), em sessão de 27/05/09, proferiu o seguinte entendimento:

“(…) Considero pertinentes as considerações feitas pela Unidade Técnica a respeito do objetivo almejado pela Administração ao optar pela prorrogação contratual, a saber: **a busca pela melhor oferta e condições mais vantajosas, seja do contrato oriundo de licitação, caso em que se preserva essa condição por meio do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, seja oriundo de dispensa, onde a aplicação do artigo 24, inciso X, da mesma Lei, exige preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.** (grifei e sublinhei).

Como o próprio gestor assume que não vem realizando avaliações prévias quando das prorrogações dos contratos de locação firmados com particulares, **mantendo a irregularidade apontada, porém, não a considero como grave, ante a ausência de demonstração de prejuízo ao erário ou má-fé do gestor.**

Contudo, determino ao gestor, que providencie nas prorrogações dos contratos de locação, consulta/pesquisa de preços de mercado, de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 3º, c/c art. 57, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

III. CONTRATOS:

A irregularidade 3, é sobre a ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos

contratos contínuos firmados **(HB 04)**.

O gestor concorda com a equipe técnica e apresenta documentos às fls. 507/509, que demonstram a nomeação de representantes da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao que dispõe o art. 67, da Lei 8666/93.

Assim, considero sanada a irregularidade.

IV. DESPESAS:

A **irregularidade 4**, é relativa ao pagamentos de restos a pagar com preterição da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando os artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 (**JB 12**).

O gestor alega que os referidos pagamentos priorizaram salários, encargos sociais e obras.

Segundo a equipe técnica, o gestor efetuou o pagamento de restos a pagar processados relativos a empenhos de 2010, mesmo existindo de 2009 ainda não pagos.

Os pagamentos feitos pela Administração Pública, devem seguir, rigorosamente, a ordem cronológica das datas das exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/1993:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações,

*realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.***

O próprio texto normativo traz a obrigatoriedade e exceção a observância da ordem cronológica de pagamentos da Administração Pública, a qual só ocorrerá “**quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**”, o que não foi demonstrado pelo gestor.

Essa irregularidade decorre da falta de planejamento eficiente, além de afrontar a regra do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

Ao assumir a direção do Poder Executivo o gestor se torna responsável pela administração tanto do ativo quanto do passivo. Não pode o administrador público utilizar tal justificativa para elidir uma responsabilidade intrínseca do Chefe do Poder enquanto durar seu mandato. Para o antecessor que praticou ilegalidades, resta a aplicação dos instrumentos legais pertinentes visando à reparação. Se houve falhas em determinada gestão, cabe ao sucessor corrigi-las, sob pena de perpetuação do erro. Assim é em todas as esferas da Administração Pública.

Convém ressaltar, que no Anexo 17 consta a existência de restos a pagar processados e que não foram pagos desde o início do mandato do gestor, evidenciado a necessidade de uma atitude mais enérgica de sua parte no sentido de reduzir o saldo atual, sob pena de responsabilidade futura.

Assim, mantenho a irregularidade e, em razão da faculdade que

me é conferida pela Resolução Normativa 17/2010, considero-a como moderada, porquanto não causou prejuízos ao erário ou evidenciou má-fé por parte do gestor.

No entanto, determino ao gestor que providencie a imediata apuração da liquidez e da certeza dos direitos dos credores em relação aos valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

V. PESSOAL:

Consta na irregularidade 5, a contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (KB 13).

Informa a equipe técnica, que a Prefeitura Municipal, segundo dados do Sistema APLIC, contratou por prazo determinado 102 trabalhadores no exercício de 2011, em razão de excepcional interesse público, sem a realização de processo seletivo simplificado.

O gestor não nega a irregularidade e argumenta que as contratações se deram com autorização legislativa e que observaram as previsões legais. Sustenta ainda, que realizou o Concurso Público 01/2011 e o Processo Seletivo 01/2012, tendo rescindido os contratos temporários quando do resultado final dos referidos certames.

É oportuno registrar que, na ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2010 dessa Prefeitura (Processo 68934/2010), em 11/11/2011, o Conselheiro relator, nas razões do seu voto, **apontou a ocorrência de excesso**

de contratação de servidores sem concurso público, determinando a imediata correção da falha, em cumprimento ao artigo 37, II da Constituição Federal, conforme se verifica no inteiro teor do Acórdão 4032/2011.

Além do mais, extrai-se das razões do voto que deu origem ao Acórdão 3052/2010, que julgou as contas anuais de 2009 (Processo 69809/2010), o seguinte trecho:

“(…) No que se refere à contratação de pessoal por prazo determinado, em ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, a defesa, após longo arrazoado, aduziu que as contratações encontram-se amparadas pela legislação local vigente. Entretanto, não é isto que se extrai dos autos (…).” “(…) Pelo que se depreende dos termos da defesa apresentada, as contratações temporários ocorrem sistematicamente desde 2005. Além disto, não há nos autos provas de que tais contratações visam socorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, o que evidentemente as tornam ilegais, ensejando a aplicação de multa com arrimo no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, sem prejuízo, ainda, de efetivação de determinação para adoção de providências objetivando a regularização da irregularidade em apreço (…).” (grifei).

Ao consultar o Sistema APLIC, constatei que só no início de 2012 foram tomadas providências no sentido de regularizar a situação das contratações temporárias realizadas sem processo seletivo, o que não afasta a responsabilidade do gestor, já que tal falha tem sido recorrente na Administração Municipal, conforme se vê nos julgamentos das contas anuais dos exercícios anteriores.

Assim, mantenho a irregularidade apontada, diante da inequívoca ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, aplicando multa ao gestor no patamar mínimo de 20 UPFs/MT, em razão das medidas adotadas para corrigir as contratações ilegais.

A irregularidade 5.1 refere-se ao não provimento do cargo de contador por concurso público (**KB 10**).

O gestor alega que iniciou ainda no exercício de 2011, o Concurso Público 01/2011 para provimento de diversos cargos da Administração, entre os quais, o de contador, dando posse ao aprovado no referido certame em 25/06/2012 (fls. 610), atendendo, inclusive, a determinação deste Tribunal mantida no Acórdão 4032/2011, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2010.

Porém, como a referida decisão plenária só foi publicada no Diário Oficial do Estado em 11/11/2011, não me parece lógico manter a irregularidade sob o argumento de que o gestor deveria realizar o concurso público e nomear os aprovados ainda em 2011, pois, inegavelmente, não haveria tempo razoável para tal providência.

Deste modo, considero sanada a irregularidade.

VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

As **irregularidades 6, 6.1 e 6.2** tratam do envio intempestivo de informações sobre licitações ao Sistema APLIC e da carga do mês de Dezembro/2011 (**MB 02**); divergência entre as informações relativas às licitações e as constatadas pela equipe técnica no Sistema APLIC (**MB 03**); não envio para o Sistema APLIC de informações referentes a convênios, contratos, pagamentos de seguro DPVAT (**MB 01**).

Verifico que tais ocorrências, em razão de suas naturezas, estão interligadas, razão pela qual irei abordá-las conjuntamente.

Em relação ao envio intempestivo de informações sobre licitações ao Sistema APLIC e da carga do mês de Dezembro/2011, o gestor admite a ocorrência dos atrasos, alegando que o tempo disponibilizado para a remessa de informes e documentos ao referido Sistema é exíguo, o que torna difícil o cumprimento dos prazos estipulados pelo TCE. Alega ainda, que tal situação não atrapalhou os trabalhos de auditoria da equipe técnica.

Após analisar o Sistema APLIC, constatei que informações de procedimentos licitatórios e a carga do mês de dezembro/2011 foram encaminhadas com atraso a este Tribunal, o que, obviamente, **evidencia falha por parte do gestor**.

Quanto à divergência entre as informações sobre licitações obtidas in loco pela equipe técnica e aquelas constantes do Sistema APLIC, o gestor argumenta que a equipe técnica apontou de forma genérica as divergências dificultando sua defesa.

Depois de pesquisas feitas no Sistema APLIC, constatei que de fato existem diferenças de valores em alguns procedimentos licitatórios, **motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida**.

Por fim, no que diz respeito a falta de envio para o Sistema APLIC de informações referentes a convênios, contratos e pagamentos de seguro DPVAT, o gestor sustenta que efetuou a remessa de todas as contratações realizadas pelo Município e que os pagamentos do seguro obrigatório constam às fls. 578/590. Nada argumentou sobre os convênios.

Tendo em vista que no Relatório de Defesa consta a informação de que apenas um contrato não foi enviado e que os documentos juntados pelo gestor referem-se ao adimplemento de seguros DPVAT e, aliado ao fato de a equipe técnica não apontar a existência de convênios celebrados pelo Município ao longo de 2011, a justificar a inclusão de dados no Sistema APLIC, **é que dou por sanada as referidas irregularidades.**

Concluo, portanto, em manter as irregularidades constantes dos itens 6 e 6.1, com consequente aplicação de multa para cada uma, segundo os critérios estabelecidos no § 2º, inciso II do art. 6º da Resolução Normativa 17/2010, **e afastar as irregularidades relativas ao item 6.2**

VII – A CLASSIFICAR:

Consta na irregularidade 7, que o valor de R\$ 717.194,07 descrito no Anexo 17, referente a baixa por pagamentos de restos a pagar, diverge do valor de R\$ 467.296,40 daquele obtido na relação de restos a pagar indicado no Anexo 13.

Argumenta o gestor que o sistema APLIC está em fase de adaptações e com isso pode ter havido algumas divergências no envio das tabelas, tendo em vista as constantes mudanças proferidas por esta Corte de Contas no exercício de 2011. Apresenta quadro demonstrativo onde consta como total das baixas de restos a pagar, o valor de R\$ 467.296,40.

De fato houve a divergência, o que pode ter ocorrido por equívoco no lançamento dos dados no Sistema APLIC.

Em razão disto, mantenho a irregularidade apontada, mas a considero como falha de natureza formal, por não ter causado prejuízo ao erário, e recomendo ao gestor, bem como ao contador, que atentem para a exatidão dos registros contábeis, evitando distorções desta natureza nas próximas contas.

A **irregularidade 8** trata de consignações autorizadas a servidores da Câmara que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990).

O gestor confirma o ocorrido e argumenta que a maioria das consignações cessarão no exercício de 2012.

A presente irregularidade já foi tratada no julgamento das contas anuais de gestão de 2010, tendo o Conselheiro Relator fixado como ponto de controle para análise no exercício seguinte, em razão de o gestor ter sustentado a adoção de providências no sentido de evitar as consignações.

Diante da ausência de constatação por parte da equipe técnica da ocorrência de novas consignações a servidores com valores superiores ao limite de 30%, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que apesar da manutenção de algumas, as Contas Anuais de gestão do Município de Pontal do Araguaia, exercício de 2011, estão aptas a serem aprovadas com recomendações e determinações legais, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 3070/2012, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no art. 71, II, da CR, art. 212 da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 29, II da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO no sentido de julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Pontal do Araguaia, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Rosa de Moraes - Prefeito Municipal; Sr. João Delfino de Sousa – Contador; e do Sr. Adolfo Delfino de Sousa – Responsável pela Unidade de Controle Interno, com recomendações e determinações legais**

VOTO, ainda, no sentido de:

a) **Recomendar** à atual gestão que proceda com exatidão os registros dos lançamentos dos demonstrativos contábeis nos Sistema APLIC e Contas Anuais, observando as orientações e determinações da Lei 4.320/64 e, aprimore e supervisione o sistema de controle interno da Prefeitura, evitando a ocorrência de falhas, sob pena de aplicação multa;

b) **Determinar** à atual gestão que:

b1) Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, referentes à transmissão eletrônica dos dados relativos ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC;

b2) Providencie nas prorrogações dos contratos de locação, consulta/pesquisa de preços de mercado, de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 3º, c/c art. 57, inciso II, ambos da Lei 8.666/93;

b3) Promova a imediata apuração da liquidez e da certeza dos direitos dos credores em relação aos valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, para que sejam tomadas as

medidas cabíveis.

c) **ALERTAR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

VOTO, por fim, pela aplicação de **multas** ao gestor **Sr. Gerson Rosa de Moraes**, nos valores correspondentes a:

- **20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 5**, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “c”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 6**, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em razão da **irregularidade do item 6.1**, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **06 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, ante a **irregularidade do item 6**, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 7º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator